

Proposta de alterações no regulamento do Plano CBSPREV Namisa

A CBS Previdência informa que, na 304ª reunião do seu Conselho Deliberativo, ocorrida em 04 de novembro de 2016, foi aprovada a proposta de alterações no regulamento do Plano CBSPREV Namisa.

A entidade divulga a seguir as alterações para seus participantes, pelo prazo de 30 dias, para posterior remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Artigo 8.º - São direitos do Participante:		
NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	<u>XV – Requerer, na condição de participante ativo ou autopatrocinado, a suspensão do pagamento de contribuições durante o período em que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho na Previdência Social e que exceder as 18 parcelas pagas pela CBS Previdência.</u>	<i>Redação criada, a fim de permitir que o participante em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho possa suspender o pagamento de suas contribuições para este plano de benefícios.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	<u>XVI – Ocorrendo a suspensão das contribuições do participante em virtude do término do pagamento do benefício de auxílio-doença por este plano de benefícios, as contribuições equivalentes ao patrocinador também serão suspensas.</u>	<i>Redação criada, a fim de estender a contribuição do Patrocinador à suspensão pela qual optou o participante no item anterior.</i>
NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	<u>XVII – A suspensão das contribuições, descritas nos itens XV e XVI não se aplicam às contribuições de risco, que continuarão a ser pagas normalmente.</u>	<i>Redação criada para prever a continuidade do pagamento das contribuições de risco, visando garantir a cobertura dos benefícios de risco.</i>
Artigo 15 - O benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho será concedido mediante requerimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado e será pago em parcelas mensais e sucessivas, a partir da data de início do respectivo benefício concedido pela Previdência Social, observando-se o disposto no artigo 34.	Artigo 15 - O benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho será concedido mediante requerimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado e será pago em parcelas mensais e sucessivas, <u>limitado a 18 pagamentos mensais</u> , a partir da data de início do respectivo benefício concedido pela Previdência Social, observando-se o disposto no artigo 34.	<i>Inserir limitação de 18 pagamentos mensais do benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Doença por acidente do Trabalho com objetivo de garantir a sustentabilidade do plano.</i>
§5.º - O benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho do Participante Vinculado terá seu valor inicial fixado de acordo com o disposto na alínea “b”, do artigo 34 e em função do montante acumulado no FGB em seu nome, apurado com base no valor da cota do mês de início do benefício na Previdência Social. Este benefício será considerado, excepcionalmente, um Benefício de Prestação Continuada.	§5.º - O benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho do Participante Vinculado terá seu valor inicial fixado de acordo com o disposto na alínea “b”, do artigo 34 e em função do montante acumulado no FGB em seu nome, apurado com base no valor da cota do mês de início do benefício na Previdência Social. Este benefício será considerado, excepcionalmente, um Benefício de Prestação Continuada, <u>e será pago enquanto houver recursos disponíveis no seu FGB, considerando o limite máximo de 18 pagamentos mensais.</u>	<i>Inserir limitação de 18 pagamentos mensais do benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Doença por acidente do Trabalho com objetivo de garantir a sustentabilidade do plano.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
<p>§7.º - O benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho cessará na data em que o Participante obtiver alta da Previdência Social ou for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência.</p>	<p>§7.º - O benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho cessará na data em que o Participante obtiver alta da Previdência Social, for julgado apto no exame médico realizado por profissional indicado pela CBS Previdência <u>ou ainda quando cessarem os pagamentos dos benefícios em função da limitação do número máximo de 18 parcelas mensais.</u></p>	<p><i>Inserir limitação de 18 pagamentos mensais do benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Doença por acidente do Trabalho com objetivo de garantir a sustentabilidade do plano.</i></p>
<p>§9.º - No caso da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, será considerado prorrogado o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.</p>	<p>§9.º - No caso da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, será considerado prorrogado o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso, <u>limitados a 18 parcelas mensais.</u></p>	<p><i>Ajuste de texto, a fim de incluir a limitação de 18 parcelas mensais no caso da concessão de novo benefício decorrente da mesma doença.</i></p>
<p>CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	
<p>NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.</p>	<p><u>Artigo 36 - Participam deste plano de benefícios os empregados de patrocinadores nele inscritos no período de 06-01-2012, data da sua criação, até a data que anteceder a aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão governamental competente.</u></p>	<p><i>Inserir redação prevendo o fechamento do plano a partir da aprovação da alteração regulamentar pela PREVIC.</i></p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	<u>Parágrafo Único: A partir da data da aprovação das alterações deste regulamento pelo órgão governamental competente, não será permitida a inscrição de participantes neste plano de benefícios.</u>	<i>Inserir redação vedando entrada de novos participantes após o fechamento do plano.</i>
Artigo 36 - Os Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano não terão direito a quaisquer benefícios previstos nos demais planos de benefícios administrados pela CBS Previdência.	Artigo 37 - Os Participantes e Beneficiários vinculados ao Plano não terão direito a quaisquer benefícios previstos nos demais planos de benefícios administrados pela CBS Previdência.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Parágrafo Único - Excluem-se dessa vedação aqueles que sejam Participantes ou Beneficiários em outro Plano administrado pela CBS Previdência.	Parágrafo Único - Excluem-se dessa vedação aqueles que sejam Participantes ou Beneficiários em outro Plano administrado pela CBS Previdência.	<i>Sem alteração.</i>
Artigo 37 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos seus Beneficiários habilitados à Pensão por Morte, conforme disposto neste Regulamento.	Artigo 38 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos seus Beneficiários habilitados à Pensão por Morte, conforme disposto neste Regulamento.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Artigo 38 - O direito ao benefício não prescreve, mas prescreverão em 5 (cinco) anos, contados a partir do mês em que se tornarem devidas, as prestações mensais vencidas dos benefícios assegurados pelo Plano.	Artigo 39 - O direito ao benefício não prescreve, mas prescreverão em 5 (cinco) anos, contados a partir do mês em que se tornarem devidas, as prestações mensais vencidas dos benefícios assegurados pelo Plano.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes ou ausentes na forma da Lei.	Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes ou ausentes na forma da Lei.	<i>Sem alteração.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Artigo 39 - Ocorrendo erro no cálculo de benefício, identificado através de revisão, a CBS Previdência providenciará a correção, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	Artigo 40 - Ocorrendo erro no cálculo de benefício, identificado através de revisão, a CBS Previdência providenciará a correção, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Parágrafo Único - Para cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício.	Parágrafo Único - Para cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício.	<i>Sem alteração.</i>
Artigo 40 - Dos benefícios assegurados por este Plano, serão descontados, obrigatoriamente, os valores relativos às contribuições mensais devidas a este Plano.	Artigo 41 - Dos benefícios assegurados por este Plano, serão descontados, obrigatoriamente, os valores relativos às contribuições mensais devidas a este Plano.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Artigo 41 - Todos os benefícios deste Plano, sob a forma de renda mensal, serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	Artigo 42 - Todos os benefícios deste Plano, sob a forma de renda mensal, serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Artigo 42 - O pagamento das parcelas mensais relativas a benefícios ou resgate, efetuado em atraso, terá o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	Artigo 43 - O pagamento das parcelas mensais relativas a benefícios ou resgate, efetuado em atraso, terá o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Artigo 43 - As atualizações monetárias previstas neste Regulamento serão efetuadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Artigo 44 - As atualizações monetárias previstas neste Regulamento serão efetuadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
§1.º - Havendo atraso na divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), poderá ser utilizada a última variação divulgada do referido índice, não havendo qualquer tipo de compensação futura.	§1.º - Havendo atraso na divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), poderá ser utilizada a última variação divulgada do referido índice, não havendo qualquer tipo de compensação futura.	<i>Sem alteração.</i>
§2.º - Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período considerado seja negativa, a mesma será considerada igual a zero.	§2.º - Caso a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período considerado seja negativa, a mesma será considerada igual a zero.	<i>Sem alteração.</i>
Artigo 44 - Em caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), será adotado outro que vier a ser fixado pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência para sucedê-lo em suas atribuições.	Artigo 45 - Em caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), será adotado outro que vier a ser fixado pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência para sucedê-lo em suas atribuições.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
NÃO EXISTENTE NA REDAÇÃO ATUAL.	<u>Artigo 46 - Os participantes ativos, autopatrocinados ou vinculados, que até a data de aprovação deste regulamento, estejam em gozo do benefício de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente do trabalho, terão seus direitos e deveres previstos neste regulamento, adquiridos até então, plenamente assegurados, obedecida à legislação vigente.</u>	<i>Inserir redação garantindo o direito ao pagamento de auxílio doença e auxílio-doença por acidente do trabalho para os atuais participantes em gozo de benefício.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Artigo 45 - No caso de Participante Autopatrocinado ou daquele que contribui para a Previdência Social por mais de uma fonte, considerar-se-á como benefício pecuniário da Previdência Social não o valor concedido pela mesma, mas o que seria apurado levando-se em conta os seus Salários de Contribuição na CBS Previdência.	Artigo 47 - No caso de Participante Autopatrocinado ou daquele que contribui para a Previdência Social por mais de uma fonte, considerar-se-á como benefício pecuniário da Previdência Social não o valor concedido pela mesma, mas o que seria apurado levando-se em conta os seus Salários de Contribuição na CBS Previdência.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Artigo 46 - Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.	Artigo 48 - Os casos omissos neste Regulamento serão regulados pelo Conselho Deliberativo da CBS Previdência, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Artigo 47 - Caso os padrões monetários e/ou critérios de cálculo de benefícios utilizados pela Previdência Social venham a sofrer alterações e/ou tendências a aumentar os compromissos futuros da CBS Previdência, o Conselho Deliberativo, tendo por base estudo atuarial específico e após a aprovação da autoridade governamental competente, poderá alterar a forma de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento do Plano, objetivando a manutenção do respectivo equilíbrio atuarial.	Artigo 49 - Caso os padrões monetários e/ou critérios de cálculo de benefícios utilizados pela Previdência Social venham a sofrer alterações e/ou tendências a aumentar os compromissos futuros da CBS Previdência, o Conselho Deliberativo, tendo por base estudo atuarial específico e após a aprovação da autoridade governamental competente, poderá alterar a forma de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento do Plano, objetivando a manutenção do respectivo equilíbrio atuarial.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
Parágrafo Único - Não sofrerão qualquer alteração os benefícios cuja data de concessão pela CBS Previdência seja anterior à vigência das alterações previstas neste artigo.	Parágrafo Único - Não sofrerão qualquer alteração os benefícios cuja data de concessão pela CBS Previdência seja anterior à vigência das alterações previstas neste artigo.	<i>Sem alteração.</i>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS
Artigo 48 – Para os empregados do Patrocinador Nacional Minérios S.A., cuja admissão na empresa tenha ocorrido até o mês anterior da aprovação deste Plano, que formalizarem o seu pedido de adesão a este Plano até o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua aprovação pelo órgão governamental competente, será creditado na Conta Patrocinador em seu nome, um aporte inicial em valor monetário na forma de contribuição variável, calculado com base em seu Salário de Participação, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os participantes e aprovados pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 50 – Para os empregados do Patrocinador Nacional Minérios S.A., cuja admissão na empresa tenha ocorrido até o mês anterior da aprovação deste Plano, que formalizarem o seu pedido de adesão a este Plano até o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua aprovação pelo órgão governamental competente, será creditado na Conta Patrocinador em seu nome, um aporte inicial em valor monetário na forma de contribuição variável, calculado com base em seu Salário de Participação, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os participantes e aprovados pelo Conselho Deliberativo.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>
§1.º – Os empregados que na condição estabelecida no “caput” deste artigo, não se encontravam aptos a ingressar no Plano dentro do prazo estabelecido, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data que se tornarem aptos, para formalizarem o seu pedido de adesão a este Plano, para fazerem jus a este aporte inicial.	§1.º – Os empregados que na condição estabelecida no “caput” deste artigo, não se encontravam aptos a ingressar no Plano dentro do prazo estabelecido, terão o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data que se tornarem aptos, para formalizarem o seu pedido de adesão a este Plano, para fazerem jus a este aporte inicial.	<i>Sem alteração.</i>
§2.º - O valor do aporte inicial previsto no “caput” deste artigo, calculado para cada Participante que fizer jus ao referido aporte, será creditado na sua Conta Patrocinador no mês posterior ao da data do vencimento do prazo estabelecido para a adesão ao Plano com direito a este aporte inicial.	§2.º - O valor do aporte inicial previsto no “caput” deste artigo, calculado para cada Participante que fizer jus ao referido aporte, será creditado na sua Conta Patrocinador no mês posterior ao da data do vencimento do prazo estabelecido para a adesão ao Plano com direito a este aporte inicial.	<i>Sem alteração.</i>
Artigo 49 - Este Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo órgão governamental competente, integrando-se-lhe as modificações posteriores, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade competente.	Artigo 51 - Este Regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo órgão governamental competente, integrando-se-lhe as modificações posteriores, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade competente.	<i>Remanejamento de numeração de artigo, sem alteração de redação.</i>

Em caso de dúvidas, fale conosco por um dos seguintes canais de relacionamento:

Central de Atendimento Telefônico: 08000 26 81 81 (segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 17h) | E-mail: cbsatendimento@cbsprev.com.br | Outlook: CBSPREV